

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LONDRINA

Instrumento particular de **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, celebrada entre o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LONDRINA**, por seu Presidente, ao final assinado, e, o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS DE LONDRINA**, por seu Presidente, ao final assinado, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DATA BASE.

A vigência da presente Convenção Coletiva é de 01º de maio de 1994 a 30 de abril de 1995.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA.

A Convenção Coletiva se aplicará ao pessoal que prestam serviços nas concessionárias de veículos, tanto no setor de vendas e comercialização de peças, acessórios e veículos novos e usados, na comercialização de consórcios, nas empresas prestadoras de serviços às concessionárias de veículos e nas oficinas e serviços auxiliares ou complementares destas, definida esta atividade não só nos estatutos sociais do Sindicato de categoria econômica, como na sua Carta Sindical e na Lei nº 6.729/79, e, para vigorar em toda a extensão territorial do SINDICATO PROFISSIONAL.

Ficam desobrigadas do cumprimento da Convenção Coletiva, as empresas que celebrarem, com o SINDICATO PROFISSIONAL, **ACORDOS COLETIVOS COM CLÁUSULAS**

MAIS FAVORÁVEIS, para aplicação específica no âmbito delas.

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL.

Os integrantes da categoria abrangidos por esta Convenção Coletiva, terão correção salarial, a partir de 01º de maio de 1994, pela aplicação do percentual de 4.080,19% (quatro mil vírgula oitenta e nove) nos salários convenencionados em 01º de maio de 1993, e sobre o resultado aplica-se o percentual de 6% a título de produtividade e o resultado encontrado será transformado em URV, adotando-se o valor de 1.844,69, que vigorava em 30 de maio de 1994, pactuando as partes que em tal percentual já se encontra incluído os percentuais bimestrais e quadrimestrais das Leis nº 8452/92 e 8.700/93

PARÁGRAFO PRIMEIRO -

Os empregados admitidos após 01º de maio de 1993, considerando-se o mês como a fração superior a 15 (quinze) dias, o percentual de correção será proporcional, da seguinte forma:

mês de admissão	índice de reajuste a ser aplicado	índice de produtividade e
MAIO/93	4080,19%	6,00%
JUNHO/93	3196,20%	6,00%
JULHO/93	2427,24%	6,00%
AGOSTO/93	1827,90%	6,00%
SETEMBRO/93	1344,67%	6,00%
OUTUBRO/93	963,90%	6,00%
NOVEMBRO/93	692,03%	6,00%
DEZEMBRO/93	481,12%	6,00%
JANEIRO/94	320,42%	6,00%
FEVEREIRO/94	196,25%	6,00%
MARÇO/94	109,37%	6,00%
ABRIL/94	44,90%	6,00%

O percentual proporcional acima, será aplicado sobre o salário do mês correspondente à data da admissão e sobre o resultado se aplicará a produtividade de 6% e o resultado será dividido pela URV de 1.844,69.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para a aplicação da correção salarial dos empregados admitidos até o dia 15/03/94 e 15/04/94, os salários de admissão, serão convertidos em cruzado real com adoção da URV do dia 1º de cada mês, para posteriormente ser aplicado o índice proporcional e a produtividade e, finalmente, ser novamente convertido pela URV do dia 30.05.94 de CR\$ 1.844,69.

CLÁUSULA QUARTA - COMPENSAÇÕES DE ANTECIPAÇÕES LEGAIS, CONVENCIONAIS E ESPONTÂNEAS E EFEITOS DAS CONCESSÕES ECONÔMICAS.

Quer ao reajuste integral, quer ao reajuste proporcional, ora estipulados, autoriza-se a compensação de todos e quaisquer reajustes concedidos no período de 01º/06/93 a 30/04/94, sejam os decorrentes de Acordos Coletivos, Aditivos a Convenção Coletiva, e os espontaneamente concedidos, no período, exceto os mencionados no item XII da Instrução Normativa nº1, do E.TST.

PARÁGRAFO ÚNICO - EFEITOS DAS CONCESSÕES ECONÔMICAS.

Face aos ajustes descritos na presente cláusula, bem assim aqueles relativos aos pisos salariais, resta pactuada a integral quitação, mercê do presente instrumento, de todos e quaisquer índices de reajustes eventualmente devidos até 01º de maio de 1994, inclusive os decorrentes das Leis nº 8542/92, 8.700/93 e 8.880/94, quer bimestrais, quadrimestrais e conversão dos salários de cruzados reais para URVs e os previstos no parágrafo terceiro do art. 27 da citada lei 8.880/94 e de data-base da categoria, na forma do art. 7º, incisos XXVI e VI, da Constituição Federal

CLÁUSULA QUINTA - PISOS SALARIAIS.

Os empregados, inclusive COMMISSIONISTAS com mais de 90 dias de emprego, não poderão ganhar menos que 126,50 URVs em 01º de maio de 1994.

Os aprendizes, os zeladores, porteiros, serventes, "offices-boys" e assemelhados, com mais de 90 dias, o piso salarial será de 112 URVs.

CLÁUSULA SEXTA - PISO DE INGRESSO.

Cria-se um PISO DE INGRESSO e que será mantido apenas e durante o contrato de experiência para os empregados, inclusive os comissionistas no valor de 114 URVs.

Os aprendizes, os zeladores, porteiros, serventes, "offices-boys" e assemelhados, terão PISO DE INGRESSO de 100 URVs.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMMISSIONISTAS.

I - PISO - o piso salarial dos comissionistas será equivalente ao estipulado nas cláusulas quinta e sexta.

II - MÉDIA DOS COMMISSIONISTAS (CÁLCULO DE AVISO PRÉVIO, FÉRIAS, 13º SALÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS)

As férias, o 13º salário e o aviso prévio dos comissionistas será de valor igual à média das 2(duas) maiores comissões que o empregado tenha auferido no período de 12(dozes) meses imediatamente anterior à concessão ou pagamento do direito.

III - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS DOS COMMISSIONISTAS.

As empresas ficam obrigadas a declarar de modo inequívoco aos comissionistas, o valor ou o "quantum" sobre o qual foi aplicado o percentual das comissões ou sobre o qual estas foram calculadas.

IV - REPOUSO SEMANAL

Fica ajustado que o cálculo correspondente ao repouso semanal remunerado de que trata a lei 605/49, dos empregados comissionistas será feito dividindo-se o valor das comissões pelos dias úteis efetivamente trabalhados, multiplicando-se pelo número de domingos e feriados ocorridos no mês correspondente.

V - HORAS EXTRAS DOS COMMISSIONISTAS.

Quando o comissionista trabalhar em jornada excedente à normal, aplicar-se-ão as regras do Enunciado nº56 do C.Tribunal Superior do Trabalho, com os adicionais previstos na cláusula 27ª desta convenção.

VI - PRAZO (O MÊS PARA O LEVANTAMENTO DAS COMISSÕES)

Para os empregados comissionistas e levantamento das vendas para efeito do pagamento das comissões e reflexos delas, o mês

será contado do dia 26 de um mês ao dia 25 do mês seguinte, devendo ser pagas até o 5º dia útil ao mês a que se referem.

VI - CONFERÊNCIA DE CAIXA

A conferência dos valores arrecadados pelos empregados que desempenham funções de caixa, serão feitas na presença deles e, em não sendo esta possível, não serão responsáveis por eventuais alegações de faltas ou erros.

IX - CHEQUES SEM FUNDOS E CARTÕES DE CRÉDITOS.

Somente serão de responsabilidade dos cabos e destes cobrados (parágrafo 1º do art.462 da CLT), os cheques sem fundos ou cartões de créditos não acolhidos pelas empresas emittentes dos cartões, quando os cabos não atenderem as normas internas das empresas, regulamentadoras da adoção de tais meios de pagamentos das vendas.

X - GESTANTE COMISSONISTA.

Para o pagamento dos salários correspondentes ao período de licença maternidade ou indenização pela estabilidade, a remuneração a ser observada corresponderá à média das 2(duas) maiores comissões que a empregada tenha auferido no período de 12(doze) meses imediatamente anterior à concessão ou pagamento do direito.

CLÁUSULA OITAVA - RENEGOCIAÇÃO.

Quando convocado o Sindicato patronal não poderá se negar a estabelecer negociações com o Sindicato profissional, a respeito do que se previu na tratativa coletiva ou de assuntos de interesses recíprocos.

CLÁUSULA NONA - ASSENTOS PARA DESCANSO.

Haverão assentos para os empregados nos locais de trabalho, de modo a lhe permitir o uso nas pausas verificadas na atividade e nos intervalos de atendimentos aos clientes.

CLÁUSULA DÉCIMA - FÉRIAS PROPORCIONAIS.

Para os empregados, com mais de 6(seis) meses e menos de 12(doze) meses de trabalho e que não tenham sido despedidos com justa causa, assegurar-se-ão as férias proporcionais, calculadas na base de 1/12 (um dozeavos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INÍCIO DO GOZO DAS FÉRIAS.

O início do gozo das férias individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábado, domingo e feriados, ou dia de compensação do repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FÉRIAS DO ESTUDANTE

Aos empregados, com menos de 18 anos, estudantes devidamente matriculados em estabelecimento regular de ensino, assegura-se o direito de gozo de férias coincidente com o das férias escolares, se aquelas fizer jus.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO PARA EMPREGADOS ESTUDANTES.

É vedada a prorrogação de horário de trabalho aos empregados estudantes que comprovarem a sua situação junto às empresas, ficando a critério deles o acolhimento da citada prorrogação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ABONOS DE FALTAS ESPECIAIS.

Aos empregados estudantes e vestibulandos, serão abonadas as faltas ao trabalho, por motivo de provas ou exames na região em que trabalham ou estudam, desde que devidamente comprovadas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO.

Asseguram-se às empresas abrangidas pela CONVENÇÃO COLETIVA, a possibilidade de celebrar ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO, com a participação do Sindicato Profissional, para pactuar condições econômicas, para compensação ou prorrogação da jornada de trabalho, observadas as disposições contidas no

título VI da CLT, ou para estabelecer horários de trabalhos diferenciados para os setores de recepção e entrega de veículos, vendas de veículos, peças e nas oficinas, consultando-se, sempre, os empregados interessados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA.

Quando o empregado for despedido por justa causa, o empregador deverá entregar a declaração do motivo determinante do despedimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE DA GESTANTE.

Garante-se desde o início da gravidez até 5(cinco) meses depois do parto, o emprego da mulher.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AMAMENTAÇÃO.

Para amamentar o próprio filho, até que este complete seis(6) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CRECHE.

As empresas em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação. A exigência poderá ser suprida por meio de creches conveniadas, ou em regime comunitário ou a cargo da LBA ou do SESC.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO.

As empresas ficam obrigadas a fornecer aos seus empregados, comprovantes de pagamentos, "olerites" ou contra-cheques, detalhando as importâncias de todas as verbas salariais e os respectivos descontos efetuados, inclusive os valores de depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do mês respectivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÃO EM CTPS.

É obrigatória a anotação na CTPS dos empregados o valor dos salários reajustados e os percentuais de comissões.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - QUITAÇÃO.

Estabelece-se a obrigatoriedade do empregador de pagar as verbas rescisórias no prazo de lei e dar baixa na CTPS, sob pena de pagar a multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS.

As empresas que não pagarem os salários dos seus empregados no prazo estipulado no parágrafo único do art. 459 da CLT, serão obrigadas a pagar o que deverem a este título com uma multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial devido até 30 (trinta) dias após o prazo legal de pagamento e 20% (vinte por cento) se o atraso for superior a 30 dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADES PROVISÓRIAS **1 - PARA EMPREGADO CONVOCADO AO SERVIÇO MILITAR.**

Assegura-se estabilidade provisória até 60 (sessenta) dias após a baixa ou desincorporação, ao empregado convocado para prestação de serviço militar compulsório. A estabilidade deixará de existir, se o empregado, voluntariamente, pedir incorporação ou prosseguimento de serviço militar. O empregado, quando no TIRO DE GUERRA deverá cumprir a jornada de trabalho normal de 44 horas semanais na empresa, cumprindo a jornada diária, a partir do instante em que compareceu à empresa, após o término das suas atividades diárias no serviço militar.

2 - PARA O EMPREGADO ACIDENTADO.

O empregado que sofrer acidente do trabalho e em decorrência dele tiver que se afastar do serviço, mediante auxílio-doença concedido por médico da Previdência Social, por prazo superior a 15 (quinze) dias, gozará de estabilidade no emprego por 12 (doze) meses, após a cessação da licença previdenciária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS (EPIs) PARA O TRABALHO.

Os uniformes, quando instituídos pelas empresas e os EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO (EPIs), quando exigidos pela natureza do serviço, serão entregues aos empregados gratuitamente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TAXA DE REVERSÃO

Conforme autorizado pela Assembléia Geral da categoria e o estabelecido no art.8º, inciso IV da Constituição Federal, será descontado da remuneração bruta de todos os empregados, associados ou não do Sindicato, valor equivalente a 6,00% (seis por cento) descontado da remuneração bruta de junho de 1994, entendendo-se como tal o salário devidamente corrigido na forma desta CCT, e sobre o qual se aplicou o percentual de produtividade e se faz a conversão pela URV e mais de 6,00% (seis por cento) da remuneração bruta de todos os empregados, associados ou não do Sindicato, do mês de novembro de 1994, e que deverão ser recolhidas até o 10º dia de julho de 1994 e 10º dia de dezembro de 1994, em favor do Sindicato profissional, na agência da Caixa Econômica Federal, agência Ouro Verde, Londrina, conta nº206-0 ou Banco do Brasil S/A, conta nº3657-7, agência Londrina.

Parágrafo Primeiro -

Em caso de não recolhimento até as datas aprazadas, os empregadores arcarão com a obrigação, acrescida da multa previsto no art. 600 da CLT, além da multa estipulada no final desta Convenção, em favor do Sindicato profissional.

Parágrafo Segundo -

Será obrigatório o desconto da Taxa de Reversão dos novos empregados admitidos nas empresas após a data-base, com prazo de 30(trinta) dias para o recolhimento, salvo se tiver recolhido, comprovadamente, no emprego anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

O adicional de horas extras será de 50% (cinquenta por cento) para as 2(duas) primeiras e de 100%(cem por cento) para as que excederem de 2(duas).

PARÁGRAFO PRIMEIRO -

As horas extras do empregado comissionista serão calculadas conforme os critérios do Enunciado nº 56 do Tribunal Superior do Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO -

Se ao empregado for pago, com habitualidade horas extras, o valor delas, pela média, integrará os salários para o efeito do cálculo do Descanso Semanal Remunerado (Enunciado nº172 TST), das férias, do 13º salário, do aviso prévio

PARÁGRAFO TERCEIRO -

Conforme o Enunciado nº118 do Tribunal Superior do Trabalho, os intervalos concedidos pelas empresas, na jornada de trabalho diária, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

O contrato de experiência somente terá validade se celebrado por escrito, com data de início datilografada e a assinatura do empregado sobre a referida data, devendo ser anotado na CTPS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TRABALHO APÓS ÀS 20,00 HORAS.

Quando os empregados trabalharem após às 20,00 horas, terão direito a "marnitex" ou valor equivalente em dinheiro, por dia.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - VALE TRANSPORTE.

As empresas concederão aos seus empregados, quando estes o desejarem, o VALE-TRANSPORTE, em número adequado e suficiente que lhes permita locomoverem-se de suas casas para o trabalho e vice-versa, em todos os dias úteis de trabalho, cobrando o percentual de 6% (seis por cento), calculado sobre o montante das verbas salariais legais ou contratuais. No caso das empresas solicitarem o trabalho dos empregados em dias não úteis, deverão igualmente conceder o VALE-TRANSPORTE.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL.

Assegura-se aos empregados a indenização adicional criada pela Lei 6.708/79, quando despedidos imotivadamente nos 30(trinta) dias que antecederem a data-base.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - "RAIS" ANUAL.

As empresas encaminharão ao SINDICATO PROFISSIONAL cópia da sua RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, na mesma ocasião que a entreguem aos órgãos oficiais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA.

Aos empregados, com 5(cinco) ou mais anos de serviço na empresa e com pelo menos 29(Trinta e nove) anos de serviço registrado na CTPS, assegurar-se-á estabilidade no emprego, por 12 (doze) meses. Deixará de gozar a estabilidade o empregado que após os 12 meses de estabilidade não tenha requerido a aposentadoria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ADICIONAL NOTURNO.

O trabalho noturno, como tal definido em lei, será pago com adicional de 30(trinta) por cento, sobre o valor da hora normal do trabalho diurno.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ADICIONAIS POR TRABALHO INSALUBRE E PERIGOSO.

O adicional de trabalho perigoso será de 30(trinta por cento) do salário contratual e o do trabalho insalubre, os adicionais serão de 45%, 25% ou 15%, calculado sobre o salário-mínimo, caso se trate, respectivamente, de insalubridade máxima, média ou mínima, assim definidas na lei, por perícias ou por sentença da Justiça do Trabalho. Na definição e classificação das atividades perigosas e insalubres será observada a legislação existente. A incidência e fixação de adicional para atividade penosa, ficará dependente de regulamentação especial, de tratativas coletivas, de sentenças normativas, de ajuste entre as empresas e seus empregados ou de perícias ou sentenças da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMPROVAÇÃO DO F.G.T.S.

Por ocasião da homologação de rescisão de contrato, as empresas fornecerão aos empregados o extrato da contra do FGTS, onde

conste a situação dos depósitos e rendimentos do trimestre imediatamente anterior ao desligamento do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO -

As empresas, por ocasião da rescisão contratual, apresentarão os últimos 12 (doze) comprovantes de pagamentos de salários.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.

O aviso prévio devido pelo empregador será de 30 (trinta) dias para os empregados que contarem com até 10 (dez) anos de serviço.

Para os que contarem acima 10 (dez) a 15 (quinze) anos de serviço, o aviso prévio será de 40 (quarenta) dias.

Para os que contarem acima 15 (quinze) a 20 (vinte) anos de serviço, o aviso prévio será de 45 (quarenta e cinco) dias.

Para os que contarem acima 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos de serviço, o aviso prévio será de 50 (cinquenta) dias.

Para os que contarem acima 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos de serviço, o aviso prévio será de 55 (cinquenta e cinco) dias.

Para os que contarem acima de 30 (trinta) anos de serviço, o aviso prévio será de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ADMISSÃO DE MENORES.

Os menores de 18 anos serão admitidos no emprego mediante contrato de trabalho e com obediência às disposições legais e convencionais mínimas de direito tutelar do trabalho do menor.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - EXPEDIENTE DURANTE O CARNAVAL.

Não haverá expediente e respectivo trabalho na terça-feira de carnaval.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - INÍCIO DO GOZO DAS FÉRIAS.

O dia de início do gozo das férias não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados, sob pena de ser devido em dobro o pagamento correspondente a esses dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - REFEIÇÕES.

Faculta-se às empresas a fornecer aos empregados refeições ou vales-refeições nos termos do PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO (Lei nº 6.321/78, regulamentada pelo Decreto nº 78.676, de 08/11/76), e do valor efetivamente recebido como vale refeição ou "ticket" da empresa, esta poderá descontar dos salários do empregado até 20% (vinte por cento).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - REFETÓRIOS.

Se as empresas citarem refetórios ou locais para os empregados fazerem refeições, autoriza-se a que os empregados neles permaneçam durante os períodos ou intervalos de descanso. A permanência dos empregados nas dependências das empresas, não será considerado como tempo à disposição para nenhum efeito legal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA SEMANAL

Fixa-se a jornada de trabalho dos empregados da categoria em 44 (quarenta e quatro) horas semanais e que serão cumpridas de segundas às sextas-feiras das 07,00 às 18,00 e nos sábados das 07,00 às 12,00, respeitando-se 08,00 horas diárias de segundas às sextas-feiras e 04,00 horas nos sábados.

PARÁGRAFO ÚNICO

Por ACORDO COLETIVO poder-se-á modificar os horários de início e término da jornada de trabalho acima previsto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FORO COMPETENTE

O foro competente para a discussão das cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho é a Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO.

Em caso de inadimplemento de quaisquer cláusulas desta CONVENÇÃO COLETIVA, ficará assegurado ao SINDICATO PROFISSIONAL a atuar em favor do empregado prejudicado, associado ou não do sindicato, AÇÃO DE CUMPRIMENTO na Justiça do Trabalho, para obter sentença que imponha o respeito às cláusulas convencionadas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PENALIDADE.

O inadimplemento de qualquer obrigação prevista nesta CONVENÇÃO NORMATIVA, importará ao empregador inadimplemento a pagar, em favor do empregado prejudicado, cumulativamente e por cláusula não cumprida, uma multa igual a 20% (vinte por cento) do menor piso salarial tratado nesta Convenção Coletiva. A multa será acrescida de mais 20% (vinte por cento), se a cláusula não cumprida for a alusiva à época do pagamento de salários.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - RENEGOCIAÇÃO.

Ocorrendo alterações substanciais nas condições de trabalho e de salários dos empregados, as partes convenientes abrirão novas negociações visando estabelecer, se for possível novas condições normativas.

E, por estarem as partes entre si justas e acordadas, assinam a presente em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, para os mesmos efeitos, comprometendo-se a depositar, para fins de registro e arquivo, uma via, na Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Paraná, nos termos do art. 614 da CLT, e do seu conteúdo darão divulgação aos interessados.

Londrina, 05 de julho de 1994

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LONDRINA

José Lima de Nascimento
Presidente

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS DE LONDRINA

Filipe Fernandes Sisti
Presidente

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Regional do Trabalho do Paraná

de I.N. 02/90 (DOU de 13/12/90), combinado de 614 da CLT, e ainda o disposto no inciso IV, Portaria/MTA nº 612/92 (DOU de 06/08/92), o presente Coletivo de Trabalho foi recebido para amente administrativos, não tendo sido apreciado

12 em 15/1 de 1994

ONOFRE SOARES DE QUEIROZ
Serviço de Refeições do Trabalho
CHEFE